



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



PROJETO DE LEI Nº 15/2025

Dispõe sobre a ordenação do espaço urbano e estabelece a obrigatoriedade de alinhamento dos fios nos postes pelas concessionárias, permissionárias ou distribuidoras de energia elétrica e pelas empresas que utilizam essa infraestrutura como suporte de seus cabamentos, bem como sobre a identificação das fiações, define a fiscalização municipal e a destinação de materiais recolhidos, e dá outras providências no Município de Uruaçu.

O Vereador infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à deliberação do Plenário o seguinte:

Art. 1º Fica a empresa concessionária, permissionária ou distribuidora de energia elétrica, detentora da infraestrutura de postes, obrigada a realizar o alinhamento da fiação ou a remoção de fios inutilizados ou em desuso, quando solicitado pela administração pública municipal, de forma a impedir que permaneçam pendurados ou acumulados nos postes ou no solo, em conformidade com as normas técnicas aplicáveis e com as resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

§ 1º O uso adequado do espaço público requer o rigoroso cumprimento das normas técnicas aplicáveis, especialmente quanto à observância das instalações e dos afastamentos mínimos de segurança de condutores energizados, cabamentos de dados e de iluminação pública, de modo a evitar interferências no uso do espaço e, principalmente, garantir a segurança dos usuários do espaço público.

§ 2º Em caso de compartilhamento de infraestrutura, a concessionária ou permissionária de energia elétrica deverá notificar as empresas usuárias dos postes para que realizem o alinhamento ou retirada de fios inutilizados, no prazo de 3 (três) dias.

Art. 2º A concessionária ou permissionária de energia elétrica fica obrigada a realizar a manutenção, conservação, remoção e substituição dos postes de concreto que se encontrem em estado precário, inclinado ou em desuso, sem qualquer ônus para a Administração Pública Municipal.

§ 1º Em caso de substituição de poste, a concessionária ou permissionária notificará, em até 48 (quarenta e oito) horas, as empresas usuárias da infraestrutura para que promovam o realinhamento dos cabos no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Em caso de queda de equipamento ou fiação, o responsável pelo serviço deverá realizar a imediata regularização, sob pena de aplicação das sanções previstas nesta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

Fls: 02
Rubrica: P

Art. 3º As redes e equipamentos instalados deverão possuir proteção e aterramentos adequados, garantindo a preservação do espaço urbano e a segurança coletiva, nos termos da ABNT e resoluções das agências reguladoras.

Art. 4º É vedada a instalação ou permanência de fios, cabos e equipamentos soltos, rompidos, frouxos ou em desnível nos postes, especialmente aqueles pertencentes às empresas que utilizam ou locam a infraestrutura da concessionária ou permissionária de energia elétrica. Todos os elementos deverão ser mantidos devidamente alinhados e fixados, garantindo distâncias seguras em relação a árvores, edificações e demais equipamentos urbanos, a fim de prevenir riscos de choques elétricos e outros acidentes.

Art. 5º O compartilhamento da faixa de ocupação da infraestrutura pública deverá ser realizado de forma ordenada e uniforme, de modo que:

- I – Nenhum ocupante utilize pontos de fixação de terceiros;
- II – A instalação não invada a área destinada a outros usuários;
- III – O espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública seja respeitado; e
- IV – Todos os cabos e equipamentos deverão ser identificados de forma inequívoca, de modo a assegurar a rastreabilidade do responsável pela instalação e facilitar a fiscalização por parte da Administração Pública.

§ 1º. Sempre que a Administração Pública Municipal, por intermédio de qualquer de seus órgãos, constatar ou receber denúncia de descumprimento do disposto nesta Lei, deverá notificar a concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, detentora da infraestrutura de postes, para que promova a devida regularização da situação.

§ 2º O descumprimento das obrigações previstas nos arts. 4º e 5º sujeitará os responsáveis às sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil ou administrativa.

Art. 6º A partir da data de publicação desta Lei, as novas instalações de fiações devem ser identificadas com etiquetas contendo o nome da empresa usuária, a data de instalação e um código de identificação específico, salvo quando o desenvolvimento tecnológico permitir compartilhamento, devendo conter a identificação da empresa responsável por sua manutenção.

Parágrafo único. As fiações existentes deverão ser identificadas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, sob responsabilidade das empresas ocupantes, facilitando a fiscalização e a responsabilização por irregularidades.

Art. 7º Fica a empresa concessionária ou permissionária obrigada a enviar mensalmente ao Poder Executivo relatório das notificações realizadas, das ações de retirada ou alinhamento de cabos (próprios ou de terceiros), bem como do comprovante de recebimento por parte do notificado.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



Parágrafo único. A concessionária ficará obrigada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, toda a documentação, projetos, licenças e demais exigências sempre que solicitado pelo Poder Executivo.

Art. 8º A Prefeitura Municipal de Uruaçu será responsável pela fiscalização integral e contínua das disposições desta Lei, incluindo fiscalizações ambientais (por poluição visual e acúmulo de resíduos) e de posturas, com o objetivo de garantir o cumprimento pelas concessionárias e operadoras, em parceria com o Ministério Público de Goiás e agências reguladoras, quando aplicável.

Parágrafo único. O material recolhido (cabamentos e equipamentos em desuso) deverá ser destinado a cooperativas de recicláveis credenciadas, promovendo a economia circular e a sustentabilidade, com relatórios de destinação incluídos nos informes mensais.

Art. 9º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas segundo critérios estabelecidos pelo Poder Executivo:

I – Notificação;

II – Multa, com valor inicial de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por irregularidade identificada, podendo alcançar até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia, nos casos de reincidência ou risco grave, considerando-se a gravidade da infração, o porte da empresa, as circunstâncias do fato e o número de reincidências.

§ 1º O prazo para resolução das não conformidades apontadas em notificação emitida pela Administração Pública Municipal será:

I – até 24 (vinte e quatro) horas, nos casos de obstrução de vias públicas ou de qualquer situação que coloque em risco a segurança de pessoas, veículos ou edificações;

II – até 72 (setenta e duas) horas, nos demais casos.

§ 2º A cada novo intervalo de tempo correspondente aos previstos nos incisos do § 1º em que permanecer o descumprimento, será aplicada, para cada notificação, nova multa com valor dobrado em relação à anterior.

§ 3º A distribuidora, ao comunicar a empresa responsável sobre não conformidade no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, exime-se da responsabilidade administrativa pelo caso específico, permanecendo, entretanto, obrigada às demais disposições desta Lei.

§ 4º A empresa responsável deverá regularizar a situação dentro dos prazos de 24 ou 72 horas, conforme o risco, aplicando-se multa progressiva em caso de reincidência, nos termos do caput.

§ 5º As multas previstas nesta Lei serão reajustadas anualmente pelo índice de atualização monetária aplicado pelo Município na correção de seus débitos fiscais.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



Parágrafo único do artigo. Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratoras todas as empresas, concessionárias e/ou terceirizadas que estiverem operando dentro do Município de Uruaçu, agindo em desacordo com esta legislação.

Art. 10 Qualquer cidadão poderá comunicar irregularidades através dos canais de comunicação já existentes no âmbito da administração municipal.

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, estabelecendo as normas necessárias à sua implementação e cumprimento, incluindo procedimentos de notificação e critérios detalhados para aplicação de penalidades.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do vereador Josimar Nogueira Alves, Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 20 (vinte) dias do mês de outubro do ano de 2025.

Josimar Nogueira Alves
Vereador PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo disciplinar a ordenação do espaço urbano e estabelecer a obrigatoriedade de alinhamento, manutenção e identificação das fiações instaladas em postes pelas concessionárias, permissionárias e distribuidoras de energia elétrica, bem como pelas empresas que utilizam essa infraestrutura como suporte de seus cabearios.

A proposição surge a partir de inúmeras denúncias e reclamações da população, que diariamente aponta o acúmulo de fios soltos, caídos, rompidos ou abandonados nos postes de iluminação pública do Município de Uruaçu, situação que compromete a estética urbana, causa riscos à segurança de pedestres e motoristas e representa potencial dano ao meio ambiente urbano, em razão da poluição visual e do descarte irregular de materiais.

Trata-se, portanto, de matéria de relevante interesse público, voltada à preservação da ordem urbana, à proteção da coletividade e à garantia de segurança elétrica e estrutural no espaço público. O Município, como ente federado responsável pela política de desenvolvimento urbano e pela fiscalização do uso de seu território, deve exercer fiscalização sobre essas infraestruturas, em consonância com o art. 30, I e VIII, da Constituição Federal.

A iniciativa também se alinha às normas e resoluções das agências reguladoras federais, que disciplinam o compartilhamento de infraestrutura e a ocupação de postes:

1. Resolução Normativa ANEEL nº 1.044/2022, que estabelece os procedimentos e responsabilidades para o compartilhamento de infraestrutura de concessionárias e permissionárias de energia elétrica com terceiros;
2. Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL nº 4/2014, que define critérios técnicos e econômicos para o uso dos pontos de fixação por prestadoras de serviços de telecomunicações;
3. Regulamento sobre Compartilhamento de Postes aprovado pela ANATEL em 2023, que moderniza o regime de ocupação e reforça a necessidade de organização, rastreabilidade e segurança na utilização dessas estruturas.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



O projeto também observa as normas técnicas da ABNT, em especial a NBR 15214, que trata do compartilhamento de infraestrutura entre redes de energia elétrica e de telecomunicações, e os padrões de segurança previstos nas NRs 10 e 35, referentes, respectivamente, à segurança em instalações elétricas e ao trabalho em altura.

Com base nesse conjunto normativo, a presente proposição busca harmonizar a legislação municipal com as diretrizes técnicas nacionais, assegurando que o uso do espaço urbano por concessionárias e operadoras ocorra de maneira ordenada, segura e sustentável.

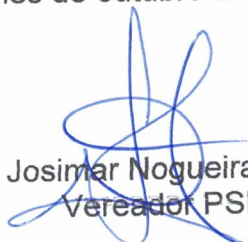
Entre os benefícios esperados, destacam-se:

- A redução de riscos de acidentes elétricos e de quedas de fiação sobre vias públicas;
- A melhoria da estética e da paisagem urbana;
- O fortalecimento da fiscalização municipal, com mecanismos de controle ativo e responsabilização dos ocupantes das redes;
- E a promoção da economia circular, mediante destinação obrigatória dos materiais recolhidos a cooperativas de reciclagem devidamente credenciadas.

Dessa forma, a presente iniciativa responde a uma demanda legítima da sociedade uruaçuense, que clama por mais segurança, organização e responsabilidade no uso do espaço público, reforçando o papel fiscalizador do Poder Público Municipal e a parceria com as agências reguladoras e o Ministério Público.

Por todos esses motivos, submeto esta proposição à apreciação dos nobres Pares, confiante de que sua aprovação representará um importante avanço para a modernização da infraestrutura urbana e para o bem-estar da população de Uruaçu.

Gabinete do vereador Josimar Nogueira Alves, Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 20 (vinte) dias do mês de outubro do ano de 2025.


Josimar Nogueira Alves
Vereador PSDB



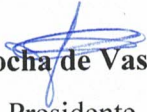
CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei Legislativo nº 015/2025 para a Procuradoria desta Casa.

Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 20 dias do mês de outubro de 2025.


Fábio Rocha de Vasconcelos
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



Referência: Solicitação de parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu.

Assunto: Projeto de Lei Legislativo n. 015/2025, de autoria do Vereador Josimar Nogueira Alves.

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei n. 015/2025. *"Dispõe sobre a ordenação do espaço urbano e estabelece a obrigatoriedade de alinhamento dos fios nos postes pelas concessionárias, permissionárias ou distribuidoras de energia elétrica e pelas empresas que utilizam essa infraestrutura como suporte de seus cabamentos, bem como sobre a identificação das fiações, define a fiscalização municipal e a destinação de materiais recolhidos, e dá outras providências no Município de Uruaçu."*

I – Relatório

1 Trata-se de solicitação de manifestação jurídica quanto à legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Legislativo n. 015/2025, de autoria do vereador Josimar Nogueira Alves, que *"Dispõe sobre a ordenação do espaço urbano e estabelece a obrigatoriedade de alinhamento dos fios nos postes pelas concessionárias, permissionárias ou distribuidoras de energia elétrica e pelas empresas que utilizam essa infraestrutura como suporte de seus cabamentos, bem como sobre a identificação das fiações, define a fiscalização municipal e a destinação de materiais recolhidos, e dá outras providências no Município de Uruaçu"*.

2 Consta nos autos:

- Projeto de Lei Legislativo n. 015/2025;
- Justificativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



3 É o relatório.

II – Fundamentação

4 Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até o momento, nos autos do processo legislativo em epígrafe.

5 Destarte, incumbe à esta Assessoria Jurídica manifestar sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade, cabendo aos Nobres Edis a análise da viabilidade das medidas estatuídas e suas convergências com o interesse público adjacente, o que extrapola a função desta Assessoria Jurídica, constituindo mérito do projeto, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, pois estes tratam de incumbência do Gestor Público.

6 Pois bem. Inicialmente, faz-se necessário verificar a devida aplicação da técnica legislativa, instituída pela Lei Complementar n. 095/1998, que *“Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”*, a fim de verificar se o Projeto proposto atende os padrões técnicos exigidos, em respeito às normas legais vigentes.

7 Ademais, no âmbito da Câmara Municipal de Uruaçu, o Autor do projeto deve observar e cumprir os aspectos formais previstos no artigo 154, parágrafo único, e art. 183 do Regimento Interno, os quais assim prescrevem, *in verbis*:

Art. 154 - Proposição é toda matéria sujeita a deliberação ou encaminhamento pelo Plenário e poderá consistir em:



CÂMARA MUNICIPAL DE URUCU



...

Parágrafo único - As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e, quando sujeitas à leitura, exceto as emendas, deverão conter ementa de seu objetivo.

...

Art. 183 - São requisitos dos projetos:

- I - ementa de seu objetivo;
- II - conter, tão-somente, a enunciação da vontade legislativa;
- III - divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- IV - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- V - assinatura do autor;
- VI - justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

8 Feita a análise do projeto em apreço, verifica-se que o mesmo atende aos requisitos da Lei Complementar n. 095/1998 e do Regimento Interno, pois observa os aspectos formais de técnica legislativa, apresenta ementa clara e objetiva, o pedido apresenta assinatura do autor e justificativa da medida por escrito, numera seus artigos ordinal e cardinalmente de acordo com o ditame, e não há contradições entre seus artigos. Além disso, cumpre também os requisitos previstos no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

9 Assim, a propositura mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



10 Superado o quesito formal/gramatical, faz-se necessário fazer a análise dos quesitos materiais da norma, em especial sua constitucionalidade, legalidade e da própria proposição e nesse sentido verifica-se a constitucionalidade do projeto.

11 O projeto está em conformidade com a competência municipal estabelecida no art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal, que confere aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

...

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

12 A Lei Orgânica do Município, por sua vez, prevê:

Art. 6º - Compete ao Município de Uruaçu, dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, dentre outras as seguintes atribuições:

...

VIII – promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO
Fis: 12
Rubrica: [assinatura]

13 O Supremo Tribunal Federal já decidiu no sentido de que aos Municípios compete legislar sobre ordenamento territorial, abrangendo normas de posturas impostas às concessionárias. Senão vejamos:

Prequestionamento. Ausência. Direito Constitucional, Administrativo e Urbanístico. Ordenamento urbano. Competência municipal. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. Os dispositivos constitucionais tidos como violados não foram examinados pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte. 2. O Supremo Tribunal Federal assentou que a Constituição da República confere aos municípios competência para legislar sobre o ordenamento de seu território e que essa prerrogativa constitucional não viola o direito de propriedade ou os princípios que regulam o mercado, como a livre concorrência e a livre iniciativa. 3. Submissão de concessionárias da União às posturas municipais: constitucionalidade. 4. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame dos fatos e das provas dos autos (Súmula nº 279/STF). 5. Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 769.177, Relator Ministro Dias Toffoli, 18.02.2014).

14 Ademais, o TJ-SP, ao analisar a constitucionalidade de Lei Municipal de Ribeirão Preto, que dispõe sobre a mesma matéria do PL em análise, qual seja, obrigatoriedade da empresa concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica atender normas relacionadas à ocupação do espaço



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



público e promover a retirada de fios inutilizados nos postes, entendeu pela ausência de usurpação de competência da União, e pela possibilidade do Município legislar sobre o assunto:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 14.045, DE 23 DE AGOSTO DE 2017, QUE 'DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA ATENDER ÀS NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS À OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PROMOVER A RETIRADA DOS FIOS INUTILIZADOS NOS POSTES, NOTIFICAR AS DEMAIS EMPRESAS QUE UTILIZAM OS POSTES COMO SUPORTE DE SEUS CABEAMENTOS, EM VIAS PÚBLICAS DE RIBEIRÃO PRETO' - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE ENERGIA (ART. 22, INCISO IV, DA CF) - INOCORRÊNCIA - ATO NORMATIVO MUNICIPAL QUE VERSA SOBRE PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE". "Ostentando o ente municipal competência para editar normas sobre polícia administrativa, podendo disciplinar a matéria no que diz respeito à preservação do interesse local, não há que se falar em usurpação de competência privativa da União para legislar sobre energia (art. 22, inciso IV, da CF) em relação a diploma normativo que determina à concessionária prestadora de serviços a observância de regras para regularização e retirada de fios". "A qualidade de concessionária ou permissionária que explora serviço público de fornecimento de energia não isenta a prestadora de serviços da observância de normas técnicas de engenharia e construção civil; tampouco a desobriga do



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



cumprimento de leis municipais, distritais e estaduais". "A democracia participativa que decorre do artigo 180, inciso II, da Constituição Paulista, somente se justifica nos casos passíveis de gerar consequências potencialmente negativas sobre direitos individuais, coletivos ou difusos dos munícipes, ou seja, 'nas situações em que haja efeitos danosos ao meio ambiente ou à segurança da população'". (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2001729-03.2018.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/05/2018; Data de Registro: 04/06/2018)

15 Sob o aspecto da competência legislativa para iniciar Projetos dessa natureza, o art. 48 da mesma Lei Orgânica estabelece que "A iniciativa das Leis Complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica", desde que a matéria não seja exclusiva do Prefeito.

16 O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a iniciativa legislativa parlamentar, decidiu em sede de repercussão geral que "não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos" (Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29.09.16).

17 Denota-se que o Projeto de Lei em epígrafe não cria despesa e não usurpa a competência do Poder Executivo, tendo em vista que apenas obriga a empresa



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



concessionária prestadora do serviço público de distribuição de energia, a remover os fios inutilizados ou em desuso dos postes de energia elétrica e realizar o alinhamento das fiações.

18 Sobre a iniciativa para a propositura, o TJ-SP já analisou a possibilidade da iniciativa parlamentar em projeto de lei sobre o mesmo tema, como se extrai do seguinte aresto:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.339, DE 10 DE MAIO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE. OBRIGATORIEDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA A ATENDER AS NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS À OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PROMOVER A REGULARIZAÇÃO E RETIRADA DOS FIOS INUTILIZADOS. ALEGADA OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (ARTS. 5º, 47, II E XIV, E 144 CE) E INVASÃO DE COMPETÊNCIA FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE ENERGIA (ART. 22, IV, CF). INOCORRÊNCIA. INICIATIVA PARLAMENTAR. POLÍCIA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. Lei Municipal que "dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura a se restringir à ocupação do espaço público dentro do que estabelecem as normas técnicas aplicáveis e promover a regularização e a retirada dos fios inutilizados, em vias públicas". Norma que se refere à determinação de retirada de fios e cabos de empresas prestadoras de serviço, quando excedentes ou sem uso ou ainda do alinhamento dos postes conforme as normas técnicas, o que



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU
Fis: 16
Rubrica: P

tange à proteção ao meio ambiente e urbanismo sobre os quais o Município está autorizado a legislar ao teor do que dispõe o artigo 30, I, II e VIII da Constituição Federal. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 581.947, Relator o Ministro Eros Grau, o Supremo Tribunal assentou que as concessionárias e energia elétrica se submetem às regras de direito urbanístico. A norma que obriga a concessionária de distribuição de energia elétrica a conformar-se às normas técnicas aplicáveis e a retirar os fios inutilizados não repercute em ato de gestão administrativa. Disciplina de polícia administrativa sobre a colocação e manutenção de fiação em postes não é reservada à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. Princípio da Separação dos Poderes invulnerado. Não usurpa a competência da União para legislar sobre energia a lei local que cuida do meio ambiente urbano, determinando à concessionária de energia elétrica a conformação aos padrões urbanísticos nela estabelecidos. Questão que versa sobre simples disciplina relacionada ao planejamento e controle do uso e ocupação do solo urbano (art. 30, inciso VIII, da Constituição Federal). Ausência de ingerência na área de telecomunicações e seu funcionamento. Atuação dentro dos limites do artigo 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal. Não caracterização, ademais, do vício de iniciativa. Matéria de iniciativa concorrente entre o Legislativo e o Executivo. Precedentes do Órgão Especial. Matéria que não pode ser tratada como sendo de gestão administrativa, mas, sim, como de proteção à urbe, a ensejar o reconhecimento de interesse local, que autoriza o legislativo a editar leis, ao teor do art. 30, I, II e VIII da Carta Federal. A



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



Constituição de 1988 concedeu especial atenção à matéria urbanística, reservando-lhe diversos dispositivos sobre diretrizes do desenvolvimento urbano (arts. 21, XX, e 182, CF), sobre preservação ambiental (arts. 23, III, IV, VI e VII, 24, VII, VIII, e 225, CF), sobre planos urbanísticos (arts. 21, IX, 30 e 182, CF) e, ainda, sobre a função urbanística da propriedade urbana. A competência para "instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive, habitação, saneamento básico e transportes urbanos" (art. 21, XX, CF) é da União, ao passo que foi atribuída aos Municípios a política de desenvolvimento urbano, tendo "[...] por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes" (art. 182, CF). Coube ao Município, então, promover o adequado ordenamento territorial, através do planejamento e controle do uso, do parcelamento, do funcionamento e da ocupação do solo urbano. Ainda que a competência constitucional sobre Direito Urbanístico seja da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nestes as normas urbanísticas são mais explícitas, porque neles se manifesta a atividade urbana na sua maneira mais dinâmica e objetiva. Não se verifica afronta ao artigo 25 da Carta Estadual. A lei vergastada "dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura a se restringir à ocupação do espaço público dentro do que estabelecem as normas técnicas aplicáveis e promover a regularização e a retirada dos fios inutilizados, em vias públicas", portanto, cria disposições, essencialmente, à empresa concessionária e demais empresas ocupantes de sua



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



infraestrutura atuantes no Município de Presidente Prudente, e não ao próprio Município. Improcedência do pedido. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2103766- 45.2017.8.26.0000; Relator (a): Alex Zilenovski; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 20/11/2017)

19 Desse modo, a iniciativa do projeto se encontra congruente e coesa com a disposição da Lei Orgânica Municipal e Constituição Federal.

20 Não se identificam vícios de inconstitucionalidade formal ou material, tampouco afronta a dispositivos da Lei Orgânica Municipal ou a princípios constitucionais aplicáveis à matéria.

III – Conclusão

21 Diante do exposto, analisando os dispositivos retro transcritos, OPINA¹ a Assessoria Jurídica pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n. 015/2025.

22 É o parecer S. M. J.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 03 de novembro de 2025.

DOUGLAS HENRIQUE DE CARVALHO
Assessor Jurídico
OAB/GO 44.934

¹ O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAGU



Referência: Despacho complementar ao parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu.

Assunto: Projeto de Lei Legislativo 015/2025, de autoria do Poder Legislativo.

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

I – Comissões

1 Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, artigo 43, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno.

2 Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, artigo 43, inciso II, itens 7 e 9, do Regimento Interno.

3 Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa, artigo 43, inciso III, alínea “a”, item 4, do Regimento Interno.

Art. 43 - É da competência específica:

I - da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar sobre:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões;

[...]

II - Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos:

a) emitir parecer sobre o mérito de todas as matérias referentes a:

[...]

7) matérias financeiras e orçamentárias públicas,

[...]

9) aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

[...]



CÂMARA MUNICIPAL DE URUCU



III - Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa:

a) emitir parecer, obrigatoriamente, sobre:

[...]

4) assuntos atinentes a urbanismo e arquitetura; política e desenvolvimento urbano; uso, parcelamento e ocupação do solo urbano; habitação; transportes urbanos; infraestrutura urbana;"

4 **Designação de Relator:** Após receber um processo, o presidente da comissão deve designar um relator dentro de 2 dias, seguido um sistema de rodízio entre os membros da comissão.

5 **Prazo para Parecer:** A comissão tem um prazo de 15 dias, a partir da coleta do processo pelo presidente, para emitir um parecer.

6 **Prazo do Relator:** O relator tem 7 dias para apresentar o parecer. Se não cumprir esse prazo, o presidente da comissão assume e emite o parecer.

7 Ressalta-se que a CCJ, após emitir o parecer, DEVERÁ encaminhar cópia integral dos autos à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa para emitir parecer no prazo comum de 15 (quinze) dias.

8 Após receber os pareceres, a CCJ encaminhará os autos para a Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, para emitir parecer.

9 Emitido o parecer da Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, esta devolverá os autos à presidência.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUCU



II – Votação

10 Nominal, art. 229 do Regimento Interno:

Art. 227 - São 03 (três) os processos de votação:

II - nominal;

Art. 229 - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador.

Parágrafo único - Independentemente de deliberação plenária, far-se-á obrigatoriamente a votação nominal para:

...

III - as matérias de proposições que:

...

c) – dispõe sobre alienação de bens imóveis;

d) – dispõe sobre aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

...

l) – pede regime de urgência especial;

III – Quórum

11 Maioria Simples (maior resultado dos presentes), arg. 91, inciso I, § 1º, do Regimento Interno.

Art. 91 - As deliberações do Plenário serão tomadas por:

I - maioria simples;

[...]



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



§ 1º - Maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, dentre os presentes.

Uruaçu, Estado de Goiás, 03 de novembro de 2025.


DOUGLAS HENRIQUE DE CARVALHO

Assessor Jurídico

OAB/GO 44.934



**CÂMARA MUNICIPAL
DE URUAÇU**



Referência: Solicitação de parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu.

Assunto: Projeto de Lei Legislativo 015/2025, de autoria do Poder Legislativo.

DESPACHO

Nesta data, encaminho o parecer jurídico e a tramitação do processo legislativo do Projeto de Lei Legislativo 015/2025, de autoria do Poder Executivo, para o Presidente desta Augusta Casa de Leis.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, 03 de novembro de 2025.


DOUGLAS HENRIQUE DE CARVALHO
Assessor Jurídico
OAB/GO 44.934



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



Do: Vereador Jhonatha William Fernandes Souto
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

Ao: Raimundo Ferreira
1º Membro desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei Legislativo nº 0152025, que “*Dispõe sobre a ordenação do espaço urbano e estabelece a obrigatoriedade de alinhamento dos fios nos postes pelas concessionárias, permissionárias ou distribuidoras de energia elétrica e pelas empresas que utilizam essa infraestrutura como suporte de seus cabamentos, bem como sobre a identificação das fiações, define a fiscalização municipal e a destinação de materiais recolhidos, e dá outras providências no Município de Uruaçu.*”, para que o nobre edil possa emitir parecer como relator da referida matéria quanto à sua legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 03 dias do mês de novembro de 2025.

Jhonatha William Fernandes Souto

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



PARECER DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Projeto de Lei Legislativo nº 015/2025

Assunto: *"Dispõe sobre a ordenação do espaço urbano e estabelece a obrigatoriedade de alinhamento dos fios nos postes pelas concessionárias, permissionárias ou distribuidoras de energia elétrica e pelas empresas que utilizam essa infraestrutura como suporte de seus cabamentos, bem como sobre a identificação das fiações, define a fiscalização municipal e a destinação de materiais recolhidos, e dá outras providências no Município de Uruaçu."*

Autoria: Poder Legislativo – Vereador Josimar Nogueira Alves

I - RELATÓRIO

Reunida a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, na sala das comissões, para a análise do Projeto de Lei Legislativo nº 015/2025, de autoria do Sr. Vereador Josimar Nogueira Alves.

O Relatório expõe a análise o **Projeto de Lei Legislativo nº 015/2025**, que *Dispõe sobre a ordenação do espaço urbano e estabelece a obrigatoriedade de alinhamento dos fios nos postes pelas concessionárias, permissionárias ou distribuidoras de energia elétrica e pelas empresas que utilizam essa infraestrutura como suporte de seus cabamentos, bem como sobre a identificação das fiações, define a fiscalização municipal e a destinação de materiais recolhidos, e dá outras providências no Município de Uruaçu."*

A Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa emitiu parecer pela ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

II – DO VOTO RELATOR

Inicialmente, cumpre frisar que o Projeto deve ser examinado pela CCJ por força art. 43, I, "a", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Uruaçu.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



Art. 43 - É da competência específica:

I - da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar sobre:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões;

Desse modo, a análise deste colegiado se limita à verificação dos pressupostos formais e jurídicos da proposição, não se adentrando em questões de conveniência ou oportunidade administrativa, que competem às Comissões de mérito e ao Plenário.

a) Da iniciativa e competência legislativa

A iniciativa do projeto é de competência do Poder Legislativo Municipal, sendo legítima, uma vez que trata de matéria de interesse local e de organização e fiscalização do espaço urbano, nos termos do art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal, que conferem aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial.

Além disso, a Lei Orgânica do Município de Uruaçu atribui competência ao Poder Público Municipal para disciplinar e fiscalizar o uso de bens e infraestruturas localizadas em logradouros públicos, o que abrange a matéria tratada na proposição.

Não se identifica, portanto, vício de iniciativa ou usurpação de competência do Executivo, uma vez que o projeto não cria obrigações diretas à Administração Municipal, limitando-se a estabelecer normas de interesse público aplicáveis às concessionárias e empresas privadas que utilizam o espaço urbano.

b) Da constitucionalidade e legalidade

O Projeto de Lei nº 015/2025 é constitucional e legal, por estar em harmonia com os dispositivos constitucionais que tratam da competência municipal e da proteção da segurança e da ordem urbanística.

A proposição também observa as normas técnicas e regulatórias federais aplicáveis, notadamente a Resolução Normativa ANEEL nº 1.044/2022, a Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL nº 4/2014 e os regulamentos da ABNT, o que reforça sua compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente.

Não há afronta a princípios constitucionais, como os da livre iniciativa, razoabilidade, proporcionalidade ou interesse público. Ao contrário, a medida reforça a função reguladora e fiscalizadora do Município, promovendo segurança elétrica, preservação ambiental e ordenação estética do espaço urbano.

c) Da técnica legislativa e redação

A proposição observa os princípios de clareza, precisão e ordem lógica previstos na Lei Complementar nº 95/1998, que disciplina a elaboração, redação e alteração das leis.

O texto apresenta ementa adequada, artigos numerados, justificativa coerente e cláusulas de vigência e revogação expressas. Não se verificam vícios redacionais ou impropriedades de técnica legislativa que comprometam sua aplicação ou interpretação.

III - CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos e, para auxiliar os trabalhos desta Casa, manifesto parecer FAVORÁVEL à matéria acima mencionada, para que tenha a sua normal tramitação e se o Plenário estiver de acordo a sua APROVAÇÃO.

É o Relatório, sob censura.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



Sala das Comissões da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos
03 (três) dias do mês de novembro de 2025.



Favorável ao Parecer



Favorável ao Parecer



Contrário ao Parecer



Contrário ao Parecer

Raimundo Ferreira

1º Membro/Relator

Jhonatha William Fernandes Souto

Presidente

Josimar Nogueira Alves

2º Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



DESPACHO

Em cumprimento ao art. 65, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo em vista a emissão de parecer por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação quanto a legalidade, constitucionalidade e regimentalidade do Projeto de Lei Legislativo nº 015/2025, que *“Dispõe sobre a ordenação do espaço urbano e estabelece a obrigatoriedade de alinhamento dos fios nos postes pelas concessionárias, permissionárias ou distribuidoras de energia elétrica e pelas empresas que utilizam essa infraestrutura como suporte de seus cabamentos, bem como sobre a identificação das fiações, define a fiscalização municipal e a destinação de materiais recolhidos, e dá outras providências no Município de Uruaçu.”*, encaminho cópia integral dos presentes autos à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa para emissão de pareceres.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 03 (três) dias do mês de novembro de 2025.

Jhonatha William Fernandes Souto

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei Legislativo nº 015/2025, que “*Dispõe sobre a ordenação do espaço urbano e estabelece a obrigatoriedade de alinhamento dos fios nos postes pelas concessionárias, permissionárias ou distribuidoras de energia elétrica e pelas empresas que utilizam essa infraestrutura como suporte de seus cabamentos, bem como sobre a identificação das fiações, define a fiscalização municipal e a destinação de materiais recolhidos, e dá outras providências no Município de Uruaçu.*”, ao Vereador Diogo Rabelo Carvalho, para que o nobre edil, como 1º Membro desta Comissão, possa emitir parecer como relator da referida matéria.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 05 dias do mês de novembro de 2025.


Rones da Silva Maia

Presidente da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa

Em virtude da ausência do vereador
RONES DA SILVA MAIA
desta comissão, nomeio para atuar
como membro “AD HOC” nesta matéria, o
vereador JOVENEY MINGARITAS
Em 05 / 11 / 2025.

Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



**PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS,
SERVIDORES PÚBLICOS, SEGURANÇA PÚBLICA, ORDENAMENTO
URBANO, HABITAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

Projeto de Lei Legislativo nº 015/2025

Assunto: *"Dispõe sobre a ordenação do espaço urbano e estabelece a obrigatoriedade de alinhamento dos fios nos postes pelas concessionárias, permissionárias ou distribuidoras de energia elétrica e pelas empresas que utilizam essa infraestrutura como suporte de seus cabamentos, bem como sobre a identificação das fiações, define a fiscalização municipal e a destinação de materiais recolhidos, e dá outras providências no Município de Uruaçu."*

Autoria: Poder Legislativo – Vereador Josimar Nogueira Alves

I - RELATÓRIO

Reunida a Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa, na sala das comissões, para a análise do Projeto de Lei Legislativo nº 015/2025, de autoria do Sr. Vereador Josimar Nogueira Alves.

O Relatório expõe a análise o **Projeto de Lei Legislativo nº 015/2025**, que *"Dispõe sobre a ordenação do espaço urbano e estabelece a obrigatoriedade de alinhamento dos fios nos postes pelas concessionárias, permissionárias ou distribuidoras de energia elétrica e pelas empresas que utilizam essa infraestrutura como suporte de seus cabamentos, bem como sobre a identificação das fiações, define a fiscalização municipal e a destinação de materiais recolhidos, e dá outras providências no Município de Uruaçu."*

É, em síntese, o relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR

A proposta apresentada é **de grande relevância para o interesse público municipal**, pois trata de problema recorrente e visível em diversas áreas urbanas — o



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



acúmulo e desorganização de cabamentos em postes de energia elétrica — que compromete a segurança dos pedestres, o tráfego urbano e a estética da cidade.

a) Da relevância e interesse público

A obrigatoriedade de alinhamento e remoção de fiações inutilizadas, prevista no projeto, reforça o dever das concessionárias e permissionárias de manter a infraestrutura urbana em condições seguras e adequadas, conforme determinam as Resoluções ANEEL nº 1.044/2022 e ANEEL/ANATEL nº 4/2014.

O projeto ainda determina a identificação das redes e o envio de relatórios periódicos à Prefeitura, o que contribuirá para fortalecer a fiscalização municipal e evitar a negligência das operadoras de energia e telecomunicações, garantindo maior transparência e controle sobre as instalações.

b) Da segurança e ordenamento urbano

A medida é coerente com os princípios de segurança pública e ordenamento urbano, pois busca prevenir acidentes elétricos, quedas de cabos e danos à população. A previsão de penalidades graduais e prazos de regularização é compatível com o princípio da razoabilidade e favorece a atuação preventiva do Município.

Além disso, ao prever que o material recolhido seja destinado a **cooperativas de reciclagem**, a proposição também se alinha às políticas de **sustentabilidade e economia circular**, promovendo destinação ambientalmente correta dos resíduos e inclusão social.

c) Da viabilidade prática

A implementação das medidas depende de regulamentação pelo Poder Executivo, conforme previsto no art. 11 do projeto, o que permitirá definir procedimentos operacionais e critérios de fiscalização adequados à realidade local.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



Não se identificam obstáculos financeiros ou administrativos à execução da norma, uma vez que as obrigações recaem sobre as empresas concessionárias e operadoras, sem ônus direto ao erário municipal.

III - CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos e, para auxiliar os trabalhos desta Casa, manifesto parecer FAVORÁVEL à matéria acima mencionada, para que tenha a sua normal tramitação e se o Plenário estiver de acordo a sua APROVAÇÃO.

É o Relatório, sob censura.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 05 (cinco) dias do mês de novembro de 2025.

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer


Diogo Rabelo Carvalho
1º Membro/Relator


Rones da Silva Maia
Presidente


Raimundo Ferreira
2º Membro

Em virtude da ausência do vereador

RONES DA SILVA MAIA
desta comissão, nomeio para atuar
como membro "AD HOC" nesta matéria, o
vereador JOVENE MAGALHÃES
Em 10 / 11 / 2025.

Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



DESPACHO

Nesta data, tendo em vista o recebimento do(s) parecer(es) da(s) Comissão(ões) Temática(s) sobre o Projeto de Lei Legislativo nº 015/2025, que *"Dispõe sobre a ordenação do espaço urbano e estabelece a obrigatoriedade de alinhamento dos fios nos postes pelas concessionárias, permissionárias ou distribuidoras de energia elétrica e pelas empresas que utilizam essa infraestrutura como suporte de seus cabamentos, bem como sobre a identificação das fiações, define a fiscalização municipal e a destinação de materiais recolhidos, e dá outras providências no Município de Uruaçu."*, em cumprimento ao art. 65, inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, encaminho os autos à Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos para emissão de seu parecer.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 05 dias do mês de novembro de 2025.

Jhonatha William Fernandes Souto

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação



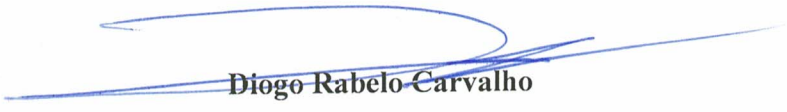
CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei Legislativo nº 015/2025, que *"Dispõe sobre a ordenação do espaço urbano e estabelece a obrigatoriedade de alinhamento dos fios nos postes pelas concessionárias, permissionárias ou distribuidoras de energia elétrica e pelas empresas que utilizam essa infraestrutura como suporte de seus cabamentos, bem como sobre a identificação das fiações, define a fiscalização municipal e a destinação de materiais recolhidos, e dá outras providências no Município de Uruaçu."*, para que a nobre edil, Vereadora Joana D'arc Gomes Alves, 2º Membro desta Comissão, possa emitir parecer como relatora da referida matéria.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 05 dias do mês de novembro de 2025.


Diogo Rabelo Carvalho

Presidente da Comissão de Economia, Atividades Econômicas,
Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, ATIVIDADES ECONÔMICAS,
DIREITO DO CONSUMIDOR, FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Projeto de Lei Legislativo nº 015/2025

Assunto: *"Dispõe sobre a ordenação do espaço urbano e estabelece a obrigatoriedade de alinhamento dos fios nos postes pelas concessionárias, permissionárias ou distribuidoras de energia elétrica e pelas empresas que utilizam essa infraestrutura como suporte de seus cabamentos, bem como sobre a identificação das fiações, define a fiscalização municipal e a destinação de materiais recolhidos, e dá outras providências no Município de Uruaçu."*

Autoria: Poder Legislativo – Vereador Josimar Nogueira Alves

I - RELATÓRIO

Reunida a Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, na sala das comissões, para a análise do Projeto de Lei Legislativo nº 015/2025, de autoria do Sr. Vereador Josimar Nogueira Alves.

O Relatório expõe a análise o **Projeto de Lei Legislativo nº 015/2025**, que *"Dispõe sobre a ordenação do espaço urbano e estabelece a obrigatoriedade de alinhamento dos fios nos postes pelas concessionárias, permissionárias ou distribuidoras de energia elétrica e pelas empresas que utilizam essa infraestrutura como suporte de seus cabamentos, bem como sobre a identificação das fiações, define a fiscalização municipal e a destinação de materiais recolhidos, e dá outras providências no Município de Uruaçu."*

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação emitiu parecer pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da matéria.

II - ANÁLISE

Compete a esta Comissão manifestar-se sobre os aspectos econômicos, financeiros e de defesa do consumidor da proposição, bem como sobre eventuais impactos orçamentários ou fiscais decorrentes de sua aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



a) Do impacto econômico e financeiro

A proposição não gera despesa direta para o Município, uma vez que as obrigações e custos decorrentes da execução da norma recaem sobre as concessionárias e empresas privadas que utilizam os postes e demais infraestruturas públicas.

Trata-se, portanto, de matéria sem impacto orçamentário negativo, não havendo necessidade de previsão de dotação específica ou de estimativa de impacto financeiro, conforme determina a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ao contrário, o projeto pode representar efeitos econômicos positivos indiretos, ao contribuir para:

- Redução de custos com manutenção e reparos urbanos decorrentes de quedas de fiação ou postes danificados;
- Estímulo à geração de renda nas cooperativas de reciclagem credenciadas para receber os materiais recolhidos;
- Melhoria do ambiente urbano, com reflexos favoráveis sobre o comércio, o turismo e a valorização imobiliária.

b) Do direito do consumidor e das atividades econômicas

A proposição também se revela compatível com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), pois reforça a segurança e a qualidade na prestação de serviços públicos essenciais, como energia elétrica e telecomunicações.

Ao impor deveres de alinhamento e manutenção das redes, o projeto protege o consumidor de riscos à integridade física e de interrupções no fornecimento de serviços, garantindo maior confiabilidade e eficiência.

Além disso, o texto não impõe restrições desproporcionais às atividades econômicas, limitando-se a exigir que as empresas cumpram padrões técnicos e ambientais já previstos nas normas da ANEEL, ANATEL e ABNT, o que reforça o caráter regulatório e não punitivo da medida.

c) Da compatibilidade com a legislação orçamentária municipal

Como a matéria não implica criação de despesas nem afeta receitas do Município, está em conformidade com as diretrizes orçamentárias e não contraria o Plano Plurianual nem a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes.

III - CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos e, para auxiliar os trabalhos desta Casa, manifesto parecer FAVORÁVEL à matéria acima mencionada, para que tenha a sua normal tramitação e se o Plenário estiver de acordo a sua APROVAÇÃO.

É o Relatório, sob censura.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 10 dias do mês de novembro de 2025.

☒ Favorável ao Parecer

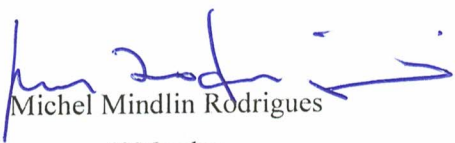
☐ Contrário ao Parecer

☒ Favorável ao Parecer

☐ Contrário ao Parecer


Joana D'arc Gomes Alves
2º Membro/Relator


Diogo Rabelo Carvalho
Presidente


Michel Mindlin Rodrigues
1º Membro



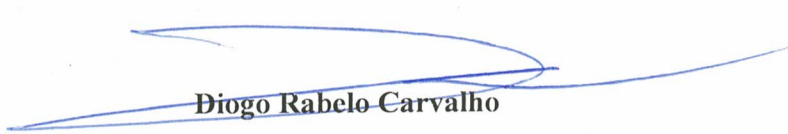
CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



DESPACHO

Nesta data, em cumprimento ao art. 65, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo em vista a emissão de parecer por esta Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamento quanto ao Projeto de Lei Legislativo nº 015/2025, que *"Dispõe sobre a ordenação do espaço urbano e estabelece a obrigatoriedade de alinhamento dos fios nos postes pelas concessionárias, permissionárias ou distribuidoras de energia elétrica e pelas empresas que utilizam essa infraestrutura como suporte de seus cabamentos, bem como sobre a identificação das fiações, define a fiscalização municipal e a destinação de materiais recolhidos, e dá outras providências no Município de Uruaçu."*, remeto os autos ao Presidente da Câmara para inclusão na ordem do dia.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 10 dias do mês de novembro de 2025.


Diogo Rabelo Carvalho

Presidente da Comissão de Economia, Atividades Econômicas,
Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



Autógrafo de Lei 2.347, de 18 de outubro 2025.

“Dispõe sobre a ordenação do espaço urbano e estabelece a obrigatoriedade de alinhamento dos fios nos postes pelas concessionárias, permissionárias ou distribuidoras de energia elétrica e pelas empresas que utilizam essa infraestrutura como suporte de seus cabamentos, bem como sobre a identificação das fiações, define a fiscalização municipal e a destinação de materiais recolhidos, e dá outras providências no Município de Uruaçu.”

A Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e regimentais aprovou o Projeto de Lei nº 015, 20 de outubro de 2025, de autoria do Poder Legislativo, sendo o mesmo convertido no Autógrafo de Lei 2.347, de 18 de novembro de 2025, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a empresa concessionária, permissionária ou distribuidora de energia elétrica, detentora da infraestrutura de postes, obrigada a realizar o alinhamento da fiação ou a remoção de fios inutilizados ou em desuso, quando solicitado pela administração pública municipal, de forma a impedir que permaneçam pendurados ou acumulados nos postes ou no solo, em conformidade com as normas técnicas aplicáveis e com as resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

§ 1º O uso adequado do espaço público requer o rigoroso cumprimento das normas técnicas aplicáveis, especialmente quanto à observância das instalações e dos afastamentos mínimos de segurança de condutores energizados, cabamentos de dados e de iluminação pública, de modo a evitar interferências no uso do espaço e, principalmente, garantir a segurança dos usuários do espaço público.

§ 2º Em caso de compartilhamento de infraestrutura, a concessionária ou permissionária de energia elétrica deverá notificar as empresas usuárias dos postes



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



para que realizem o alinhamento ou retirada de fios inutilizados, no prazo de 3 (três) dias.

Art. 2º A concessionária ou permissionária de energia elétrica fica obrigada a realizar a manutenção, conservação, remoção e substituição dos postes de concreto que se encontrem em estado precário, inclinado ou em desuso, sem qualquer ônus para a Administração Pública Municipal.

§ 1º Em caso de substituição de poste, a concessionária ou permissionária notificará, em até 48 (quarenta e oito) horas, as empresas usuárias da infraestrutura para que promovam o realinhamento dos cabos no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Em caso de queda de equipamento ou fiação, o responsável pelo serviço deverá realizar a imediata regularização, sob pena de aplicação das sanções previstas nesta Lei.

Art. 3º As redes e equipamentos instalados deverão possuir proteção e aterramentos adequados, garantindo a preservação do espaço urbano e a segurança coletiva, nos termos da ABNT e resoluções das agências reguladoras.

Art. 4º É vedada a instalação ou permanência de fios, cabos e equipamentos soltos, rompidos, frouxos ou em desnível nos postes, especialmente aqueles pertencentes às empresas que utilizam ou locam a infraestrutura da concessionária ou permissionária de energia elétrica. Todos os elementos deverão ser mantidos devidamente alinhados e fixados, garantindo distâncias seguras em relação a árvores, edificações e demais equipamentos urbanos, a fim de prevenir riscos de choques elétricos e outros acidentes.

Art. 5º O compartilhamento da faixa de ocupação da infraestrutura pública deverá ser realizado de forma ordenada e uniforme, de modo que:

- I – Nenhum ocupante utilize pontos de fixação de terceiros;
- II – A instalação não invada a área destinada a outros usuários;
- III – O espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública seja respeitado; e
- IV – Todos os cabos e equipamentos deverão ser identificados de forma inequívoca, de modo a assegurar a rastreabilidade do responsável pela instalação e facilitar a fiscalização por parte da Administração Pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



§ 1º. Sempre que a Administração Pública Municipal, por intermédio de qualquer de seus órgãos, constatar ou receber denúncia de descumprimento do disposto nesta Lei, deverá notificar a concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, detentora da infraestrutura de postes, para que promova a devida regularização da situação.

§ 2º O descumprimento das obrigações previstas nos arts. 4º e 5º sujeitará os responsáveis às sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil ou administrativa.

Art. 6º A partir da data de publicação desta Lei, as novas instalações de fiações devem ser identificadas com etiquetas contendo o nome da empresa usuária, a data de instalação e um código de identificação específico, salvo quando o desenvolvimento tecnológico permitir compartilhamento, devendo conter a identificação da empresa responsável por sua manutenção.

Parágrafo único. As fiações existentes deverão ser identificadas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, sob responsabilidade das empresas ocupantes, facilitando a fiscalização e a responsabilização por irregularidades.

Art. 7º Fica a empresa concessionária ou permissionária obrigada a enviar mensalmente ao Poder Executivo relatório das notificações realizadas, das ações de retirada ou alinhamento de cabos (próprios ou de terceiros), bem como do comprovante de recebimento por parte do notificado.

Parágrafo único. A concessionária ficará obrigada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, toda a documentação, projetos, licenças e demais exigências sempre que solicitado pelo Poder Executivo.

Art. 8º A Prefeitura Municipal de Uruaçu será responsável pela fiscalização integral e contínua das disposições desta Lei, incluindo fiscalizações ambientais (por poluição visual e acúmulo de resíduos) e de posturas, com o objetivo de garantir o cumprimento pelas concessionárias e operadoras, em parceria com o Ministério Público de Goiás e agências reguladoras, quando aplicável.

Parágrafo único. O material recolhido (cabeamentos e equipamentos em desuso) deverá ser destinado a cooperativas de recicláveis credenciadas, promovendo a economia circular e a sustentabilidade, com relatórios de destinação incluídos nos informes mensais.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

Art. 9º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas segundo critérios estabelecidos pelo Poder Executivo:

I – Notificação;

II – Multa, com valor inicial de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por irregularidade identificada, podendo alcançar até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia, nos casos de reincidência ou risco grave, considerando-se a gravidade da infração, o porte da empresa, as circunstâncias do fato e o número de reincidências.

§ 1º O prazo para resolução das não conformidades apontadas em notificação emitida pela Administração Pública Municipal será:

I – Até 24 (vinte e quatro) horas, nos casos de obstrução de vias públicas ou de qualquer situação que coloque em risco a segurança de pessoas, veículos ou edificações;

II – Até 72 (setenta e duas) horas, nos demais casos.

§ 2º A cada novo intervalo de tempo correspondente aos previstos nos incisos do § 1º em que permanecer o descumprimento, será aplicada, para cada notificação, nova multa com valor dobrado em relação à anterior.

§ 3º A distribuidora, ao comunicar a empresa responsável sobre não conformidade no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, exime-se da responsabilidade administrativa pelo caso específico, permanecendo, entretanto, obrigada às demais disposições desta Lei.

§ 4º A empresa responsável deverá regularizar a situação dentro dos prazos de 24 ou 72 horas, conforme o risco, aplicando-se multa progressiva em caso de reincidência, nos termos do caput.

§ 5º As multas previstas nesta Lei serão reajustadas anualmente pelo índice de atualização monetária aplicado pelo Município na correção de seus débitos fiscais.

Parágrafo único do artigo. Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratoras todas as empresas, concessionárias e/ou terceirizadas que estiverem



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



operando dentro do Município de Uruaçu, agindo em desacordo com esta legislação.

Art. 10 Qualquer cidadão poderá comunicar irregularidades através dos canais de comunicação já existentes no âmbito da administração municipal.

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, estabelecendo as normas necessárias à sua implementação e cumprimento, incluindo procedimentos de notificação e critérios detalhados para aplicação de penalidades.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 18 (dois) dias do mês de novembro do ano de 2025.

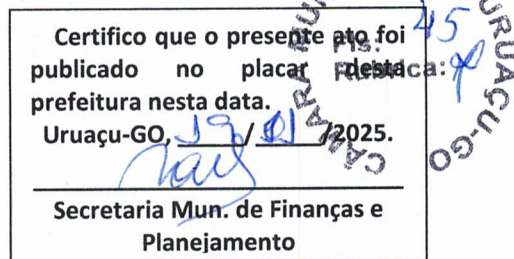
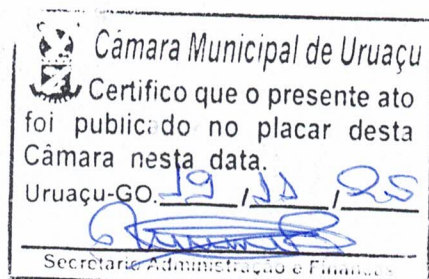
Fabio Rocha de Vasconcelos

Presidente

Marivaldo Rodrigues da Silva

Secretário de administração e finanças

19.11.25
H



Lei nº 2.347/2025

Dispõe sobre a ordenação do espaço urbano e estabelece a obrigatoriedade de alinhamento dos fios nos postes pelas concessionárias, permissionárias ou distribuidoras de energia elétrica e pelas empresas que utilizam essa infraestrutura como suporte de seus cabamentos, bem como sobre a identificação das fiações, define a fiscalização municipal e a destinação de materiais recolhidos, e dá outras providências no Município de Uruaçu.

A Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Fica a empresa concessionária, permissionária ou distribuidora de energia elétrica, detentora da infraestrutura de postes, obrigada a realizar o alinhamento da fiação ou a remoção de fios inutilizados ou em desuso, quando solicitado pela administração pública municipal, de forma a impedir que permaneçam pendurados ou acumulados nos postes ou no solo, em conformidade com as normas técnicas aplicáveis e com as resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

§ 1º O uso adequado do espaço público requer o rigoroso cumprimento das normas técnicas aplicáveis, especialmente quanto à observância das instalações e dos afastamentos mínimos de segurança de condutores energizados, cabamentos de dados e de iluminação pública, de modo a evitar interferências no uso do espaço e, principalmente, garantir a segurança dos usuários do espaço público.

§ 2º Em caso de compartilhamento de infraestrutura, a concessionária ou permissionária de energia elétrica deverá notificar as empresas usuárias dos postes para que realizem o alinhamento ou retirada de fios inutilizados, no prazo de 3 (três) dias.

Art. 2º - A concessionária ou permissionária de energia elétrica fica obrigada a realizar a manutenção, conservação, remoção e substituição dos postes de concreto que se encontrem em estado precário, inclinado ou em desuso, sem qualquer ônus para a Administração Pública Municipal.



ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
CNPJ 01.219.807/0001-82

Certifico que o presente ato foi
publicado no placar desta
prefeitura nesta data.

Uruaçu-GO, 19/11/2025.

Secretaria Mun. de Finanças e
Planejamento

§ 1º Em caso de substituição de poste, a concessionária ou permissionária notificará, em até 48 (quarenta e oito) horas, as empresas usuárias da infraestrutura para que promovam o realinhamento dos cabos no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º - Em caso de queda de equipamento ou fiação, o responsável pelo serviço deverá realizar a imediata regularização, sob pena de aplicação das sanções previstas nesta Lei.

Art. 3º - As redes e equipamentos instalados deverão possuir proteção e aterramentos adequados, garantindo a preservação do espaço urbano e a segurança coletiva, nos termos da ABNT e resoluções das agências reguladoras.

Art. 4º - É vedada a instalação ou permanência de fios, cabos e equipamentos soltos, rompidos, frouxos ou em desnível nos postes, especialmente aqueles pertencentes às empresas que utilizam ou locam a infraestrutura da concessionária ou permissionária de energia elétrica. Todos os elementos deverão ser mantidos devidamente alinhados e fixados, garantindo distâncias seguras em relação a árvores, edificações e demais equipamentos urbanos, a fim de prevenir riscos de choques elétricos e outros acidentes.

Art. 5º - O compartilhamento da faixa de ocupação da infraestrutura pública deverá ser realizado de forma ordenada e uniforme, de modo que:

- I – Nenhum ocupante utilize pontos de fixação de terceiros;
- II – A instalação não invada a área destinada a outros usuários;
- III – O espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública seja respeitado; e
- IV – Todos os cabos e equipamentos deverão ser identificados de forma inequívoca, de modo a assegurar a rastreabilidade do responsável pela instalação e facilitar a fiscalização por parte da Administração Pública.

§ 1º. Sempre que a Administração Pública Municipal, por intermédio de qualquer de seus órgãos, constatar ou receber denúncia de descumprimento do disposto nesta Lei, deverá notificar a concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, detentora da infraestrutura de postes, para que promova a devida regularização da situação.



ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
CNPJ 01.219.807/0001-82

Certifico que o presente ato foi
publicado no placar desta
prefeitura nesta data.

Uruaçu-GO, 19/11/2025.

Secretaria Mun. de Finanças e
Planejamento

§ 2º O descumprimento das obrigações previstas nos arts. 4º e 5º sujeitará os responsáveis às sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil ou administrativa.

Art. 6º - A partir da data de publicação desta Lei, as novas instalações de fiações devem ser identificadas com etiquetas contendo o nome da empresa usuária, a data de instalação e um código de identificação específico, salvo quando o desenvolvimento tecnológico permitir compartilhamento, devendo conter a identificação da empresa responsável por sua manutenção.

Parágrafo único. As fiações existentes deverão ser identificadas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, sob responsabilidade das empresas ocupantes, facilitando a fiscalização e a responsabilização por irregularidades.

Art. 7º - Fica a empresa concessionária ou permissionária obrigada a enviar mensalmente ao Poder Executivo relatório das notificações realizadas, das ações de retirada ou alinhamento de cabos (próprios ou de terceiros), bem como do comprovante de recebimento por parte do notificado.

Parágrafo único. A concessionária ficará obrigada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, toda a documentação, projetos, licenças e demais exigências sempre que solicitado pelo Poder Executivo.

Art. 8º - A Prefeitura Municipal de Uruaçu será responsável pela fiscalização integral e contínua das disposições desta Lei, incluindo fiscalizações ambientais (por poluição visual e acúmulo de resíduos) e de posturas, com o objetivo de garantir o cumprimento pelas concessionárias e operadoras, em parceria com o Ministério Público de Goiás e agências reguladoras, quando aplicável.

Parágrafo único. O material recolhido (cabeamentos e equipamentos em desuso) deverá ser destinado a cooperativas de recicláveis credenciadas, promovendo a economia circular e a sustentabilidade, com relatórios de destinação incluídos nos informes mensais.

Art. 9º- O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas segundo critérios estabelecidos pelo Poder Executivo:

I – Notificação;



ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
CNPJ 01.219.807/0001-82

Certifico que o presente ato foi
publicado no placar desta
prefeitura nesta data.

Uruaçu-GO, 19/11/2025.

Secretaria Mun. de Finanças e
Planejamento

II – Multa, com valor inicial de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por irregularidade identificada, podendo alcançar até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia, nos casos de reincidência ou risco grave, considerando-se a gravidade da infração, o porte da empresa, as circunstâncias do fato e o número de reincidências.

§ 1º O prazo para resolução das não conformidades apontadas em notificação emitida pela Administração Pública Municipal será:

I – até 24 (vinte e quatro) horas, nos casos de obstrução de vias públicas ou de qualquer situação que coloque em risco a segurança de pessoas, veículos ou edificações;

II – até 72 (setenta e duas) horas, nos demais casos.

§ 2º A cada novo intervalo de tempo correspondente aos previstos nos incisos do § 1º em que permanecer o descumprimento, será aplicada, para cada notificação, nova multa com valor dobrado em relação à anterior.

§ 3º A distribuidora, ao comunicar a empresa responsável sobre não conformidade no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, exime-se da responsabilidade administrativa pelo caso específico, permanecendo, entretanto, obrigada às demais disposições desta Lei.

§ 4º A empresa responsável deverá regularizar a situação dentro dos prazos de 24 ou 72 horas, conforme o risco, aplicando-se multa progressiva em caso de reincidência, nos termos do caput.

§ 5º As multas previstas nesta Lei serão reajustadas anualmente pelo índice de atualização monetária aplicado pelo Município na correção de seus débitos fiscais.

Parágrafo único do artigo. Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratoras todas as empresas, concessionárias e/ou terceirizadas que estiverem operando dentro do Município de Uruaçu, agindo em desacordo com esta legislação.



ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
CNPJ 01.219.807/0001-82

Certifico que o presente ato foi
publicado no placar desta
prefeitura nesta data.

Uruaçu-GO, 19/11/2025.

Secretaria Mun. de Finanças e
Planejamento

Art. 10 - Qualquer cidadão poderá comunicar irregularidades através dos canais de comunicação já existentes no âmbito da administração municipal.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, estabelecendo as normas necessárias à sua implementação e cumprimento, incluindo procedimentos de notificação e critérios detalhados para aplicação de penalidades.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 19 (dezenove) dias do mês de novembro de 2025.


Azarias Machado Neto
Prefeito Municipal